

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da R. Comissão de Seleção do Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Chamamento Público n.º 003/2019 - SMS

HOSPITAL MAHATMA GANDHI, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 47.078.019/0001-14, com sede na Rua Duartina, n.º 1.311, Vila Soto, CEP 15810-150, Catanduva/SP, neste ato representada pelo seu Presidente **LUCIANO LOPES PASTOR**, RG 23.180.145-2, CPF 205.467.898-89, brasileiro, divorciado, nascido em 13/10/1974, médico, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, n.º 1536, Centro, Catanduva/SP, vem, com o devido acatamento, com fulcro no edital de Chamamento Público n.º003/2019 e considerando recente decisão de reabertura de prazo, apresentar **RECURSO** face a decisão de habilitação, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

De saída, cumpre registrar que, conforme entendimento declinado na Súmula 473 do C. STF, *“A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Sendo assim, os erros e ilegalidades a seguir apontados deverão ser objeto de retificação ou revogação, cumprindo, assim, com os critérios da legalidade, impessoalidade e isonomia dos proponentes.

1. Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS

A escorreita análise da documentação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde permite concluir, seguramente, pela impossibilidade de sua habilitação, residindo diversos erros e omissões.

O primeiro deles é que a relação nominal dos membros que compõe o Conselho

de Administração possui tão somente 3 (três) membros em absoluto descompasso à previsão estatutária da própria entidade.

Apenas para explicitar, o Estatuto Social prevê três possíveis composições com 21 (vinte e um) membros cada, mas nenhuma com apenas três; há de se destacar também inexistir lei de qualificação como organização social onde seja possível compor um conselho de administração válido, dados os percentuais em cada categoria, com apenas três membros.

Certamente descumpra a mais basilar regra sobre o órgão deliberativo máximo de uma organização social e deve ser inabilitada.

Não bastasse, em cotejo à documentação de habilitação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, nota-se, especificamente no balanço patrimonial, a ausência de lançamento de cota patronal das Contribuições Sociais e Previdenciárias e outros encargos tributários.

Na mesma linha, conforme inclusa portaria 1356/2019 emitida pelo Ministério da Saúde, restou indeferido o pedido do INCS de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS), implicando direta e inevitavelmente na perda da imunidade tributária por esta entidade.

Logo, por inferência lógica, tais recolhimentos deveriam constar do balanço patrimonial acostado à habilitação, mas não lançou, constando-se tanto uma fraude tributária como a impossibilidade de ser considerada uma entidade sem fins lucrativos e tão pouco habilitada para concorrer como Organização Social.

O correto lançamento de tributos implicaria, ainda, na modificação dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e de solvência, impossibilitando, mais uma vez, a habilitação dessa entidade.

Ademais, conforme inclusos documentos, responde por dois processos no Tribunal de Justiça de São Paulo por simulação em processos licitatórios e outro por pagamento a falsos médicos de forma consciente, além de contratações precárias e economia às custas da saúde da população.

Conclusão.

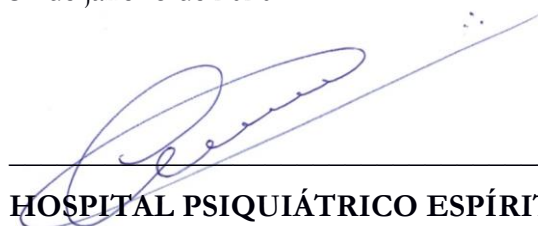
Diante disso, apontadas e fundamentadas as irregularidades que maculam a habilitação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, sob pena de maiores prejuízos e da medida judicial cabível, o requer se digne o(a) Ilustre Presidente(a) da Comissão de Seleção ou a quem lhe fizer a vez ou possuir poderes para tanto, determinar reformar a decisão anterior para **INABILITAR O INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**, por ser expressão da mais pura e lúdima justiça.

Termos em que.

P. E. Deferimento.

De Catanduva/SP para Curitiba/PR em.

31 de janeiro de 2020.



HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

(Representado por Luciano Lopes Pastor)